



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Recurso nº : 125.179
Acórdão nº : 303-32.295
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : RAMOS & SANTANA LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES. EXCLUSÃO. Sendo atendido o requisito de comprovação da regularidade das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire o direito de sua permanência no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - **SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir a contribuinte no Simples a partir de 01/10/2004, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-32.295

RELATÓRIO

Tornam os autos a julgamento por esta Eg. Câmara, nos termos do disposto na Resolução nº 303-00.908.

Com o intuito de instruir o presente julgamento, trago à baila Relatório e Voto de fls. 59/64, os quais passo a ler em sessão.

A diligência foi atendida com a apresentação dos documentos de fls. 69/100.

É o relatório.

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-32.295

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Estando o processo em fase na qual já foram analisados os requisitos de admissibilidade, passo à análise dos autos.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”, nos termos do Ato Declaratório nº 191.783 (informação extraída das fls. 13).

Ressalto que não encontra-se nos autos o referido ato declaratório de exclusão, e que não existe a possibilidade de sua juntada, de acordo com a informação de fls. 100, o que levaria este julgador a anular o processo desde seu início, o que não é o caso, já que constam dos autos elementos suficientes à defesa do contribuinte, o qual, inclusive, não negou a existência de débitos junto à dívida ativa da União.

Outrossim, os documentos juntados com o cumprimento da diligência, extratos de fls. 86/96, demonstram detalhadamente a origem dos débitos e seus respectivos andamentos, o que nos oferece condições de seguir na análise do processo.

Quanto ao aspecto da situação da recorrente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consigno que a necessidade de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa da União é inconteste, visto ser requisito legal à concessão do benefício.

Com efeito, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.713/96:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-32.295

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando **exigível**, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja **exigibilidade esteja suspensa.**”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em **condição de exigibilidade.**” (*grifos nossos*)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, a Recorrente apresentou Certidão quanto à Dívida Ativa da União, positiva com efeito de negativa, datada de 06/07/2001, a qual comprova que estava adimplente com suas obrigações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (Dívida Ativa da União) e ao Instituto Nacional de Seguridade Social, àquela época.

Ocorre que sua situação de adimplência não perdurou, como comprovam os extratos juntados às fls. 87/88, os quais atestam que novas inscrições ocorreram em fevereiro e maio de 2002, as quais só tiveram sua exigibilidade suspensa, com a concessão de parcelamentos, em 30/11/03.

Concluo, portanto, dos extratos juntados pela Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista / BA, que a situação do contribuinte era regular no período de julho/2001 a janeiro/2002, voltando a ser irregular de fevereiro de 2002 a novembro de 2003, de forma que perduraram até novembro de 2003 impedimentos à sua opção.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em reingressar no Sistema Integrado de Pagamento

Processo nº : 10540.000617/2001-61
Acórdão nº : 303-32.295

de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, a partir de janeiro de 2004, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, como atesta a informação de fls. 100.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator